

Petição 3023/2018-BCB/PGBC

Memorial apresentado pelo Banco Central, perante a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação nº 0025702-89.2005.4.01.3400, por meio do qual se sustenta a validade da decisão da Autarquia que aplicou pena pecuniária à recorrente, com base no Decreto nº 23.258, de 1933.

Débora Pereira Gonçalves
Procuradora

Marcus Vinícius Saraiva Matos
Procurador-Chefe

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

**MEMORIAIS
DO BANCO CENTRAL**

APELAÇÃO Nº. 0025702-89.2005.4.01.3400

APELANTE: ROTA INDÚSTRIA LIMITADA

APELADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES

PAUTADO PARA JULGAMENTO NO DIA 18.06.2018, ÀS 14:00 H.

COLENDIA OITAVA TURMA

ÍNCLITO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rota Indústria LTDA. em face do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, objetivando a decretação da nulidade da decisão que lhe aplicou pena pecuniária, reconhecendo-se a revogação do Decreto 23.258/33 ou declarando a sua inconstitucionalidade. Ressalta-se que a multa foi aplicada pelo Banco Central com supedâneo nos arts. 3º e 6º do mencionado decreto.

2. O juízo de origem, adotando as razões exaradas no parecer ministerial, denegou a segurança ao fundamento de que o Decreto 23.258, de 1933, o qual dispõe sobre operações de câmbio, não foi revogado, sendo plenamente aplicável ao caso em comento. Ressaltou o julgador que o decreto foi editado pelo Governo Provisório que concentrava as funções dos Poderes Legislativo e Executivo. Nessa esteira, por ter status de lei ordinária, o Decreto 23.258/33 não poderia ter sido “revogado” pelo Decreto s/nº. de 25 de abril de 1991. Inclusive, o erro foi tão evidente, que a administração editou o Decreto s/nº, de 14 de maio de 1998, reconhecendo a nulidade do Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, na parte em que tentou extirpar o Decreto 23.258, de 1933, do ordenamento jurídico.

3. A sentença aduziu, ainda, que não houve qualquer afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que foram assegurados todos os meios administrativos de impugnação da decisão. Por fim, rechaçou a tese do impetrante de que o princípio da legalidade foi afrontado em razão da dolarização da pena, consignando que *“a moeda estrangeira é utilizada tão somente como parâmetro para calcular-se o percentual legal, equivalente em moeda nacional, haja vista a natureza internacional da operação que deu origem à pena pecuniária”*.

4. Inconformado com a sentença, o impetrante interpôs recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o Decreto 23.258, de 1933, o qual fundamentou a fixação da multa, foi revogado pelo Decreto s/nº. de 25 de abril de 1991, o que enseja a nulidade da multa. Destacou, ainda, que o Banco Central afrontou o princípio da legalidade ao supostamente vincular o valor da multa a uma moeda estrangeira, o dólar americano, já que a legislação brasileira veda essa prática.

5. Conforme demonstrado em todo o processo, as alegações do apelante não merecem prosperar.

6. Primeiramente, urge salientar que, por unanimidade, foi reformado, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região nos Embargos Infringentes em AC nº. 1999.71.00.006416-6 e utilizado como fundamento jurisprudencial pelo apelante para sustentar a tese de que o Decreto nº. 23.258, de 1933, teria sido revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.

1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: **REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008.**

3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, *verbis*:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º-Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA.

1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo.

2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade.

3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis.

4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33.

5. Recurso especial provido.” (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008)

5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 828.362 – RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14.10.2008)

7. Necessário é apontar que o Decreto 23.258, de 1933, foi editado com amparo no Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que concentrou no Governo Provisório os Poderes Executivo e Legislativo. Dessa forma, cabia ao chefe do Poder Executivo exercer a dupla função de administrar e legislar.

8. Nesse contexto, sob a égide da ordem constitucional revolucionária de 1930, o referido decreto foi editado com status de fonte normativa primária, isto é, revestido de hierarquia e autoridade de lei em sentido formal. E, como tal, por não apresentar incompatibilidade material, recepcionado pelos ordenamentos constitucionais ulteriores, em 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

9. Dessa forma, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988 como lei em sentido material, o Decreto 23.258, de 1933, não poderia ser revogado por norma de hierarquia inferior. Portanto, ao contrário do afirmado pelo apelante, não é possível admitir que um simples decreto presidencial (Decreto s/nº. de 25 de abril de 1991) tenha sido capaz de ab-rogar norma acolhida como lei pela Carta Magna.

10. Inclusive, por atentar contra a hierarquia das normas prestigiada pela Constituição Federal, o governo federal editou o Decreto de 14 de maio de 1998 admitindo a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto nº. 23.258, de 1933.

11. Diante do exposto, patente é ausência de amparo legal e constitucional das alegações do apelante, razão pela qual a jurisprudência é firme ao afirmar que o Decreto 23.258, de 1933, não foi revogado e pode servir de fundamento para a aplicação de penalidades administrativas.

12. No que tange ao argumento de que a Autarquia afrontou o princípio da legalidade por vincular o valor da multa a uma moeda estrangeira, melhor sorte não assiste ao apelante.

13. A multa não foi fixada em dólar americano. Conforme bem expressou o juízo de piso, a moeda estrangeira apenas foi utilizada como parâmetro para calcular o percentual legal, equivalente em moeda nacional, haja vista a natureza internacional da operação que deu origem à pena pecuniária.

14. Destaca-se que a necessidade de conversão decorre da redação do art. 10, caput, da Lei nº 10.192, de 2001, segundo o qual “*as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal*”.

15. Necessário é esclarecer que a consolidação do valor da multa aplicada, por meio da conversão do valor em moeda estrangeira para reais, é feita com base na taxa de câmbio do dia anterior à data de julgamento do processo administrativo na primeira instância, uma vez que a multa apenas passou a existir no momento da decisão punitiva.

16. Acrescenta-se que a variação cambial somente é admitida entre a data da efetivação das operações e a data da aplicação da multa por conta do disposto na própria lei, que estabelece que a multa será calculada com base no valor da operação expresso em moeda estrangeira.

17. Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos citados, requer-se a improcedência da apelação, mantendo-se íntegra a sentença exarada pelo juízo de primeiro grau.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de junho de 2018.

DÉBORA PEREIRA GONÇALVES

Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal - PRDIV

Procurador - OAB/DF 57.532

MARCUS VINÍCIUS SARAIVA MATOS

Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal - PRDIV

Procurador-Chefe - OAB/DF 16.409